

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC - COGEAE

Milena Campos Dutra Nascimento

HOLDING FAMILIAR: REGIME TRIBUTÁRIO

São Paulo – SP

2015

MILENA CAMPOS DUTRA NASCIMENTO

HOLDING FAMILIAR: REGIME TRIBUTÁRIO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Tributário, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC/COGEAE, como pré-requisito para obtenção do Título de Especialista em Direito Tributário, orientada pela Professora Íris Vânia Santos Rosa.

SÃO PAULO- SP

2015

MILENA CAMPOS DUTRA NASCIMENTO

HOLDING FAMILIAR: REGIME TRIBUTÁRIO

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como parte das exigências para obtenção do título de especialista em Direito Tributário.

São Paulo, 27 de março de 2015.

Avaliação: _____

Assinatura do Professor Orientador: _____

Aos meus amados pais, minha eterna gratidão por todos os exemplos de conduta, honestidade e responsabilidade.

À minha estimada irmã, pelos infindáveis conselhos.

Ao Gustavo, meu amor, pelo apoio, incentivo e compreensão no decorrer do curso.

À orientadora Professora Íris pelo inestimável conhecimento transmitido durante o curso.

Agradeço a todos os colegas da COGEAE pela companhia, ajuda e valiosas experiências compartilhadas em todos os seminários.

RESUMO

NASCIMENTO, Milena Campos Dutra. **Holding familiar: regime tributário.** 2015. fls. 38- Monografia (Especialização em Direito Tributário) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015. Atualmente, a criação de uma holding apresenta-se como uma forma promissora de evitar conflitos familiares na sucessão e também redução da carga tributária. Tema bastante em voga, tendo em vista o complexo sistema tributário brasileiro e a existência de inúmeras famílias objetivando planejamento tributário e sucessório. O presente estudo busca demonstrar as peculiaridades do regime tributário que a holding familiar se enquadra, evidenciando as suas vantagens. Para tanto, realiza exame da legislação brasileira vigente sobre o tema e posições da doutrina especializada.

Palavras-chave: Holding Familiar; Regime Tributário; Redução da Carga Tributária; Planejamento Sucessório.

ABSTRACT

NASCIMENTO, Milena Campos Dutra. **Family Holding Company: tax regimen.** 2015. pgs.38- Monograph (Specialization in Tax Law) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015. Currently, the creation of a holding company is presented as a promising way to avoid family conflict in a estate planning and also to reduce the tax burden. Theme quite in vogue, considering the complex Brazilian tax system and the existence of numerous families that are aiming a tax and estate planning. This study seeks to show the peculiarities of the tax regimen that family holding falls, showing its advantages. The study presents examination of the current Brazilian legislation on the subject and positions of specialized doctrine.

Keywords: Family Holding Company ; Tax Regimen ; Reduction of Tax Burden ; Estate Planning

Sumário

INTRODUÇÃO	8
1. Histórico.....	9
2. Holding.....	10
2.1 Conceito	10
2.2. Espécies.....	12
2.3. Tipos Societários.....	14
2.4 Forma de constituição	15
3. Regime Tributário da Holding Familiar.....	21
3.1 Imposto sobre a Renda.....	22
3.1.1. Análise da Regra Matriz de Incidência Tributária	22
3.1.2 Vantagens no recolhimento do IR através da Holding Familiar	25
3.2 Implicações na base de cálculo da CSLL e PIS/COFINS	28
3.3 Tributação da remuneração de sócios, diretores e administradores	30
4. Aspectos Sucessórios	32
4.1 Planejamento fiscal no momento da sucessão.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

INTRODUÇÃO

O nosso país conta com carga tributária elevadíssima, isso sem mencionar a complexidade do sistema tributário brasileiro. Fato é que muitas empresas podem ser facilmente levadas à bancarrota devido à falta de um planejamento tributário. As pessoas físicas, também, podem chegar à ruína por problemas tributários e, comumente, por conflitos familiares. Certo é que a propriedade em nome da pessoa física apresenta-se mais arriscada e custosa do que quando incorporada ao patrimônio de uma pessoa jurídica, e o que se objetiva demonstrar são os mecanismos através dos quais isso é possível.

Diante desse cenário vem ganhando cada vez mais força a figura da holding familiar. Trata-se de uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas. Isso quer dizer que, ao invés de as pessoas físicas possuírem bens em seus nomes, elas o fazem através de uma pessoa jurídica. Aqui entra o objetivo do presente estudo, que seria o de analisar a situação e eventuais peculiaridades tributárias para os que adotam a holding familiar como uma forma de planejamento tributário e controle dos conflitos familiares.

As questões que compõem o cerne deste trabalho são: Existe realmente vantagem na constituição de uma holding familiar? Quais as peculiaridades do regime tributário da holding familiar? Toda e qualquer família que constitua uma holding será sempre beneficiada de alguma maneira em sua carga tributária?

Importante mencionar que o presente estudo se limita ao estudo da holding para pessoas físicas, deixando para outro momento o estudo da holding para pessoa jurídica, que seria o caso de se falar em uma empresa controladora, por exemplo. Contudo, muitas vezes os conceitos se esbarram e são comuns a esses dois tipos de holding.

Para atender aos objetivos deste trabalho procurou-se analisar a legislação nacional pertinente e o levantamento da bibliografia referente ao tema. A primeira parte do trabalho aborda histórico, conceito, espécies de holding e aspectos societários, ficando para a segunda parte as questões tributárias em específico.

1 Histórico

O ambiente empresarial sempre demandou evoluções dos mais variados aspectos sempre com intuito de reduzir custos, aumentar a produção aliada à qualidade, entre outros inumeráveis aspectos negociais que poderiam sofrer alterações a fim de um objetivo único, aumentar o lucro.

A empresa sempre busca a inovação. Essa inovação nem sempre se limita às questões tecnológicas, novos modelos negociais ou criação de novos produtos. O Direito também tem espaço nesse campo, a ponto de oferecer alterações negociais criativas com o fulcro de aumento da lucratividade e controle societário.

Dentre diversas possibilidades no mundo do Direito uma merece destaque, vez que tema deste trabalho, a holding familiar. A possibilidade da constituição de uma holding trouxe à tona a ideia que Mamede e Mamede (2013, p. 06) explicitam neste trecho de sua obra:

(...) dos benefícios do planejamento societário, ou seja, da constituição de estruturas societárias que não apenas organizem adequadamente as atividades empresariais de uma pessoa ou família, separando áreas produtivas de áreas meramente patrimoniais, além de constituírem uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades.

Não só com a finalidade de aumentar lucros é que surgiu a holding. Resultado do próprio processo de globalização e surgimento de inúmeras empresas no mesmo ramo aparece a figura da competitividade. Não obstante as empresas competirem entre si, em um âmbito externo, pode-se falar numa concorrência interna, ou seja, entre os sócios. Essa competitividade interna ganha maior repercussão quando a existência desta empresa é lastreada por uma família. Sob este norte, a holding vem como forma de organizar, controlar e permitir que a empresa sobreviva mesmo com desavença entre os membros da família (MAMEDE E MAMEDE, 2012).

Contudo, o objetivo deste trabalho é estudar o regime tributário da holding familiar, tratando-a até como uma forma de planejamento tributário e, assim, figura como um modelo que traz a tona o mais almejado benefício que é o de economizar e contornar a complicada legislação tributária brasileira.

A Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) figura entre as legislações de maior importância quando se trata de holding no Brasil. A Lei em apreço regulamenta este modelo de participação acionária. Foi a partir dela e do Código Civil de 2002 que se

vislumbrou a possibilidade de constituição da holding familiar e esse modelo, então, passou a ganhar força em território pátrio.

2 Holding

2.1 Conceito

A expressão holding deriva do inglês *to hold*, verbo que significa literalmente em português segurar, deter, manter. Em um sentido mais abstrato e apropriado para o tema em estudo holding significa domínio, controle.

Holding (ou holding company) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (holding mista) (MAMEDE E MAMEDE, 2013, P. 06).

Já Adolpho Bergamini (2003), apresenta um conceito mais específico de holding, vez que traz a definição da holding patrimonial (familiar):

(...) utiliza-se a expressão Holding Patrimonial para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica- a controladora patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social (nome patronímico ou à escolha) “Empreendimentos, ou Participações, Comercial Ltda.

No Direito Pátrio pode-se dizer que a holding foi criada pelo parágrafo terceiro do artigo 2º da Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6404/76), que estabelece que a companhia pode ter por objeto “participar de outras sociedades”. O referido artigo dispõe ainda que “não prevista no estatuto social, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”. A Lei das Sociedades por Ações em seu art. 243 aduz sobre o sistema de concentração societária através de empresas coligadas ou controladas, onde se pode inferir a existência de uma holding. Da mesma forma, o Código Civil em seus artigos 1.097 ao 1.099, trata do sistema de controle de uma sociedade em relação a outras, o que também leva a inferir a existência de uma holding.

Segundo Oliveira (2010), a holding pode ser definida como uma empresa que tem como objetivo possuir participação acionária (quotas ou ações) de outras empresas. Contudo, ao abordar a holding familiar, seu conceito é melhor explicado ao falar-se em uma sociedade criada para organizar e centralizar a gestão financeira de imóveis e outros bens móveis (patrimônio) de uma família. É uma forma utilizada para atender ao planejamento sucessório,

ou seja, a holding pode ser a solução para que o conjunto de bens do autor da herança seja transferido aos herdeiros sem a necessidade de um procedimento de inventário. Com a criação da holding os seus sócios passam a deter cotas e não mais bens móveis ou imóveis indivisíveis ou de difícil divisão.

Chega-se a conclusão de que a holding é uma abstração jurídica criada sob a forma de um tipo societário a escolha do interessado, cujo objetivo será o de concentrar o poder ou controlar um grupo econômico. Vale mencionar que a holding não pode ser considerada uma espécie societária, mas apenas uma característica da sociedade, a holding é definida em face do objeto social que explora (participação no capital de outras empresas, administração de bens próprios, etc.). Ainda cabe dizer que pode ser constituída exclusivamente ou não para a participação do capital de outras sociedades, empresárias ou simples, em que detenha maioria de capital votante.

Em suma, a holding é criada para manter participações em outras empresas e/ou para controlar um patrimônio. Contudo, além de titularizar cotas e ações de outras empresas pode, também, produzir e circular bens e serviços.

Apresentado o conceito de holding, resta combater a ideia que muitos difundem de que a holding seria uma forma de proteção patrimonial ou “blindagem patrimonial”. Na verdade a holding é uma forma de organização que permite maior controle de várias empresas ou, no caso da holding familiar a gestão de patrimônio e planejamento sucessório. Além disso, através de um planejamento tributário bem realizado e estudado, se torna possível eventual economia na carga tributária. Agora, pregar que a holding blinda o patrimônio, impedindo que credores o atinjam ou ainda que, seja capaz de proteger o patrimônio contra casamentos malsucedidos, parece um tanto quanto temerário.

O fato de o patrimônio, antes da pessoa física, se encontrar agora integralizado em uma holding, desburocratiza certos procedimentos quando de sua alienação. Um cônjuge pode dispor desse patrimônio sem necessidade de outorga uxória do outro. Entretanto, primária a ideia de que um cônjuge possa se valer desse subterfúgio para lesar o outro. O Poder Judiciário sempre poderá ser acionado e censurar essas atividades quando realizadas com intuito de fraude ou com vício de consentimento.

A blindagem contra todo e qualquer credor também é erroneamente difundida no meio empresarial. Fato é que as legislações mais protetivas, tais como a consumerista e trabalhista,

encontram respaldo nos Tribunais que tem julgado no sentido de flexibilizar certas formalidades, de forma a garantir o direito dos hipossuficientes receberem seus haveres. Além disso, nunca poderá prevalecer a proteção de uma holding no caso de fraude contra credores ou fraude à execução. Logo, a criação de uma holding só se mostra efetiva se utilizada como medida prévia de proteção, o instituto deve ser utilizado a título de cautela, caso contrário, não há impecílio para que o Judiciário a desconsidere em favor dos credores.

Esse trecho do Mandado de Segurança do TRT/SP 242/94 de lavra da Juíza Yone Frediani evidencia a tendência da jurisprudência em garantir o direito de o trabalhador receber o que lhe é devido flexibilizando formalismos ao mencionar que, “constitui princípio informador do direito do trabalho que o empregado não sofre os riscos da atividade econômica e, em não havendo bens que suportem execução forçada, os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus bens particulares”.

2.2 Espécies

De forma geral costuma-se diferenciar duas espécies de holding. A holding pura é aquela cujo objeto social consubstancia-se em exclusivamente deter a titularidade de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. Este tipo de holding não desenvolve atividade operacional, logo sua receita é constituída pela distribuição de lucros e juros sobre o capital, pagos pelas sociedades de que participa. Como bem mencionam Mamede e Mamede (2013), em alguns casos o contrato ou estatuto social pode prever que a receita da holding pura resulte de operações realizadas com aluguel de ações, debentures etc.

Ainda no que tange as holdings puras, pode-se distinguir a holding de controle e a holding de participação. A primeira tem por finalidade deter quotas ou ações de outra sociedade a ponto de exercer controle societário, já a holding de participação é também constituída para titularizar quotas ou ações de outras empresas, entretanto, não detém o controle de qualquer delas.

Importante mencionar também as expressões holding de administração e holding de organização. Nestes casos a holding pura é constituída com o objetivo de centralizar a administração das sociedades controladas ou não, definem metas, planos estratégias de mercado etc. Então, diferentemente das holdings de controle e participação, onde o que importa é titularizar quotas, nesta outra subdivisão das holdings puras o objetivo é centralizar a administração.

De outra banda, em oposição a holding pura, cabe analisar a holding mista. A holding mista, além de titularizar quotas ou ações de outras sociedades, efetua atividades operacionais, ou seja, produz, circula mercadorias ou presta serviços.

Como bem acentuam Mamede e Mamede (2013, p. 08), em cotejo ao art. 2, parágrafo 3º, da Lei 6.404/76, “uma sociedade que tenha por objeto a produção ou a comercialização de certo produto, ou a prestação de determinado serviço, pode titularizar quotas ou ações de outra ou outras sociedades, sem que isso precise constar no seu estatuto social”.

A Lei 6.404/76 em seu art. 2º, abrange a possibilidade de constituição da holding pura quando menciona a criação de sociedade que tenha por objeto social a participação em outras sociedades e, também, da holding mista como explicitado no parágrafo anterior.

No entender de Mamede e Mamede (2013), muito embora a citada Lei não mencione a possibilidade de criação da holding patrimonial e imobiliária, isto seria possível. Por holding patrimonial deve-se entender a sociedade criada para ser proprietária de um determinado patrimônio, incluindo bens móveis, imóveis, direitos, propriedade imaterial etc. De outro lado, a holding imobiliária, guarda similitude com a holding patrimonial, com a diferença de que os imóveis de que a holding é titular podem ser utilizados para fins de locação.

Por fim, como o objeto deste trabalho é a holding familiar, cabe a sua análise em particular. A questão da holding familiar é o âmbito em que é criada, ou seja, no seio de uma família. Com relação à classificação aqui desenvolvida, ela pode se encaixar em diversas espécies, pode ser pura ou mista, patrimonial ou de controle. Tudo irá depender do objetivo da família que pretende constituir a holding.

Conclui-se que a holding familiar não figura uma espécie de holding, nas palavras de Mamede e Mamede (2013, p.09) “(...) não é um tipo específico, mas uma contextualização específica”. Então, é considerada familiar a holding formada por membros da família, ou seja, as cotas ou ações são de controle de uma família.

Importante mencionar que o termo holding patrimonial geralmente é associado a holding familiar, sendo inclusive utilizados como sinônimos, tendo em vista que na maioria das vezes a holding é criada para apenas deter e controlar o patrimônio (bens móveis e imóveis) da família, de forma a facilitar a sucessão e beneficiar-se da redução de encargos tributários.

2.3 Tipos Societários

Tendo por base o princípio da tipicidade societária, o Direito Pátrio estabelece que uma sociedade deve, necessariamente, seguir uma forma societária estabelecida pela legislação. De forma geral, pode-se falar em dois tipos de sociedade, a simples e a empresária.

A sociedade empresária tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, consoante a previsão dos artigos 966 e 967 do Código Civil, ou seja, produzir ou circular bens e serviços de forma organizada. Importante mencionar a exceção contida no artigo 982 do mesmo Código onde está estabelecido que as sociedades por ações são sempre empresárias, ainda que não exerçam atividade organizada própria de empresário e, de outra banda, as cooperativas sempre serão consideradas sociedades simples, ainda que exerçam atividade passível de ser considerada de empresa.

Além da diferença na forma de condução da atividade, a sociedade empresária adquire personalidade jurídica com a inscrição de seus atos constitutivos no registro público de empresas mercantis a cargo das Juntas Comerciais (artigo 1.150, CC). De outro lado, a sociedade simples é uma espécie de sociedade personificada que tem por objeto o exercício de atividade econômica de natureza não empresarial, o que compreenderia a atividade intelectual (artigo 966, parágrafo único, CC) e atividade rural, salvo se tiver seus atos constitutivos registrados na junta comercial (artigo 984, CC). De forma diversa da sociedade empresária, a sociedade simples é registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Certo é que apenas a sociedade empresária se sujeita a Lei 11.101/05, ou seja, tem direito à recuperação judicial ou extrajudicial. Já a sociedade simples é regida pelas regras do Código Civil e é passível de insolvência civil. Tal diferença pode soar desvantajosa para a sociedade simples, contudo, quando se fala em holdings puras essa desvantagem cai por terra, vez que não contraem outras obrigações, a não serem as fiscais.

Cumprido dizer que não há uma fórmula precisa a respeito da necessidade de um determinado tipo societário na constituição de uma holding familiar. As opiniões são das mais variadas e a escolha de um ou outro tipo societário irá depender dos interesses almejados, ou seja, cada família pode apresentar demandas distintas.

Na obra de Mamede e Mamede (2013) se apresenta um interessante item onde são elencados de forma sucinta e esclarecedora alguns equívocos em relação ao tipo societário que uma holding pode adotar. O autor começa explicando que a afirmação de que a holding só

possa ser constituída sob a forma de sociedade por ações é equívoca. Tal ideia seria resultado de uma interpretação errônea do art. 2º, §3º, da Lei 6.404/76. Conclui que pode ser adotado tanto um tipo societário contratual, quanto um estatutário.

Na mesma toada o autor também afirma ser errônea a teoria de que a holding deve ser uma sociedade simples com registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, isto porque as sociedades por ações, por exemplo, são sociedades empresárias. Logo, a primeira afirmativa nem sempre seria verdadeira.

Importante dizer que a cooperativa figura como um societário que não pode ser usado como holding familiar. Além disso, também não pode ser sociedade controlada. Ainda sobre esse aspecto de quais sociedades podem ser utilizadas como holding, vale dizer que os doutrinadores Mamede e Mamede (2013) e Alves (2006) divergem sobre o tema.

O primeiro deixa claro em sua obra que, em tese, não se apresenta qualquer limitação sobre a natureza jurídica de uma holding. Essas sociedades poderiam revelar natureza simples ou empresária. Em oposição a este autor, Alves (2006) menciona que a análise dos artigos 982, 966 leva a crer que as holding são certamente atividades empresárias e não sociedades simples, vez que exercem atividade organizada.

No que tange as pessoas que podem constituir uma holding, estas podem ser pessoas físicas/naturais ou pessoas jurídicas. Nada há de impedimento na hipótese de uma pessoa física associar-se a uma pessoa jurídica. As limitações ocorreriam no caso de sociedades contratuais constituídas entre cônjuges casados sobre o regime da comunhão universal ou separação obrigatória de bens. Além disso, os indivíduos impedidos de empresariar podem participar da holding, mas não na função de administradores societários.

Não obstante toda a divergência sobre o tema, o que realmente importa ao jurista é identificar qual a melhor forma de constituição da holding de maneira a atender as demandas específicas de cada família. Isso irá variar a depender da atividade econômica que a família desenvolve, dos objetivos na guarda patrimonial, planejamento tributário, enfim, são diversos os aspectos a se levar em conta.

2.4 Formas de constituição

Como já demonstrado no item anterior, a holding pode tomar forma adotando diversos tipos de sociedades. Não há se falar em uma natureza específica de holding, logo se chega à

conclusão de que a holding é caracterizada pelo seu objetivo e não pela sua natureza jurídica ou tipo societário.

A escolha do tipo societário irá depender da atividade desenvolvida por uma determinada família que busca o controle de seus negócios via a constituição de uma holding. Muitas vezes o que se almeja é gerenciar um patrimônio, amealhado durante anos e que, com a expansão da família poderia se dissipar. Neste caso, a sociedade não assumirá obrigações, caso em que recorrer a um tipo societário que preveja limite de responsabilidades não é indispensável. De outra banda, caso a sociedade, além de titularizar patrimônio, pretenda assumir obrigações o certo é optar por um tipo societário em que o sócio não vá responder de maneira subsidiária, como a sociedade limitada, por exemplo.

Importante mencionar que, muito embora exista a diferenciação entre sociedade simples e empresária, na prática elas compartilham três tipos societários, quais sejam: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade limitada. As diferenças ficam por conta da forma de registro e aplicabilidade ou não do procedimento falimentar, já enunciados no item anterior.

Ainda cabe análise dos atos constitutivos das sociedades que podem ser de natureza contratual ou estatutária. As sociedades contratuais, como o próprio nome já diz, são aquelas que têm por ato constitutivo um contrato, podem ser simples (sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples ou sociedade limitada) ou empresárias que partilham dos mesmos tipos da simples com exceção da sociedade simples em sentido estrito.

As sociedades contratuais funcionam no sistema de quotas, ou seja, existe um negócio jurídico entre os sócios que são nomeados e qualificados no instrumento do contrato. Em regra, as sociedades contratuais são *intuitu personae*, o que implica em dizer que o que sustenta essa sociedade é a identidade e aceitação entre os sócios, ou seja, a sociedade existe porque aquelas pessoas estão juntas. Não obstante isso, caso a importância recaia no investimento a ser feito na atividade negocial e não na pessoa em si, a denominação é *intuitu pecuniae*. Geralmente a sociedade em que a sua constituição gira em torno do capital é estatutária, mas nada impede que a contratual também o seja.

Merece análise a sociedade limitada, que é um dos tipos mais utilizados para a constituição de holdings. Como já enunciado, ela pode ser simples ou empresária e o grande

ponto de interesse nesse tipo societário é o fato de que a responsabilidade de cada sócio pelas obrigações da sociedade é restrita à integralização do capital social. No caso da holding a integralização se faz através de participações societárias e outros bens. Não obstante isso, vale lembrar que no caso das holdings puras as obrigações limitam-se aos tributos, sendo o restante receita, hipótese em que a adoção de um tipo societário que preveja limite de responsabilidade acaba perdendo a importância.

Outro tipo societário bastante adotado na constituição de holding é a sociedade por ações. Como já explicitado, a sociedade por ações tem seu funcionamento estabelecido em um estatuto, contudo não traz das partes que contratam e nem há sequer um reconhecimento mútuo obrigatório. Ao mencionar a dinamicidade das sociedades por ações, Mamede e Mamede (2013, p.18) levantam o fato de que essa não é uma vantagem que se aproveite a holding familiar “já que a lógica que marca a constituição e a existência dessas sociedades é a preocupação com a preservação de um patrimônio familiar, designadamente a unidade nas participações em outras sociedades e, assim, a força respectiva, a exemplo do poder de controle”.

Além disso, as sociedades por ações tem um alto custo de manutenção vez que a Lei 6.404/76 prevê a necessidade da publicação de vários atos sociais, o que encarece sobremaneira levar a cabo esse tipo de sociedade.

As vantagens das sociedades por ações no campo das holdings fica por conta da simplicidade ao se efetuar transferências *inter vivos* ou *causa mortis*, o que pode ser feito nos livros da companhia, sem a necessidade de alteração do ato constitutivo. Além disso, a sociedade por ações coloca à disposição da holding a debênture, que caracteriza um importante instrumento de captação de recursos. Através da emissão de debêntures a holding ultrapassaria seu objetivo primeiro de preservar o patrimônio familiar, passando a aumentá-lo. Por fim, as restrições ao exercício do direito de recesso (retirada da sociedade) no caso da holding que adota a forma de sociedade por ações, é um benefício importante, vez que impede a dissolução parcial da sociedade, o que levaria a uma diminuição do patrimônio social.

Neste tópico é oportuno explicitar a vantagem tributária no fato de ser permitido às pessoas físicas transferirem a pessoas jurídicas bens e direitos constantes da Declaração de Bens ou pelo valor de mercado, a título de integralização de capital. Caso a transferência seja feita pelo valor constante na Declaração de Bens, a pessoa física lançará na declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens transferidos, desta feita não lhes serão

aplicadas as regras de distribuição disfarçada de lucros. Agora, caso a transferência supere o valor constante da Declaração de Bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital (PRADO, 2011). Segue julgado neste sentido:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJAM ANALISADAS AS QUESTÕES TIDAS POR PREJUDICADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é legítima a incidência de Imposto de Renda sobre ganhos de capital decorrentes da diferença entre o valor de aquisição e o de incorporação de imóveis de pessoa física, para integralização de capital de pessoa jurídica da qual é sócio (...).¹

Em suma, o imóvel da pessoa física pode ser transferido para a Holding, no momento da sua constituição a título de conferência de bens. Como já explicado, caso o bem seja transferido pelo valor constante da Declaração de Bens, não ocorre ganho de capital e, portanto, não há incidência de imposto sobre a renda. O art. 7 da Lei 6.404/76, que está dentro da seção “Formação do Capital Social”, apresenta as regras para integralização de capital da pessoa jurídica. O referido artigo estabelece que o capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Nem sempre a conferência de bens para a holding precisa ser efetuada através de bens imóveis. O doutrinador Longo (2014) exemplifica situação parecida ao citar a hipótese de uma pessoa física vir a conferir participações societárias para uma holding. Deixa bastante claro esse tema ao citar o art. 23 da Lei n. 9.249/95 e explicar que caso a conferência de participações societárias para a holding seja feita pelo valor contábil (valor da declaração de bens), não há ganho de capital para a pessoa física que confere e, por consequência, não há incidência de imposto de renda da pessoa física. Aduz que na declaração de bens substitui-se um ativo por outro pelo mesmo valor, não havendo variação patrimonial ou incidência de IRPF.

O referido doutrinador continua no sentido de que caso a conferência ocorra pelo valor de mercado, haverá ganho de capital vez que há diferença positiva entre o valor pelo qual foi conferido o bem e o custo da declaração. Sobre essa diferença incidirá o IRPF.

¹ STJ. REsp 1214780 RS 2010/0183843-8. T2-SEGUNDA TURMA. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. j: 22/02/2011. Publicação: DJe 04/03/2011.

Se as ações/quotas conferidas para a holding houverem sido adquiridas até 1983, a pessoa física pode pleitear o reconhecimento de que ganho de capital auferido no momento da sua conferência para a holding pelo valor de mercado é isento do IRPF em razão de o benefício fiscal oferecido pelo Decreto-Lei n. 1510/76 ter-se incorporado ao patrimônio do indivíduo. (LONGO, 2014, p. 209).

Vale lembrar que o benefício citado por Longo foi revogado pela Lei n. 7.713/88 e abarcou as situações futuras e também aquelas em que o indivíduo detinha ações há menos de cinco anos.

Superada a hipótese de conferência de participações societárias para uma holding, cabe um adendo sobre a situação de conferência através de bens imóveis. Outro tributo que merece estudo sobre a sua incidência no caso de conferência de bens imóveis para uma holding é o ITBI. A Constituição da República Federativa do Brasil outorgou para os Municípios e para o Distrito Federal competência para instituir imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. Cada município, portanto, definirá sua alíquota. O município de São Paulo, em específico, aplica alíquota de 3% de ITBI.

Tendo por base o disposto na Constituição Federal (art. 156) e o Código Tributário Nacional (artigos 35 à 38 e 42), pode-se afirmar são tributáveis por ITBI a transmissão entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e
- c) cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

Além disso, e de suma importância para o entendimento do tema em questão, cabe mencionar o art. 36 do CTN estabelece a não incidência de ITBI quando os bens são transferidos em pagamento de capital:

Art. 36 CTN - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos no artigo anterior:

- I- Quando efetuada a sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em pagamento de capital nela subscrito.
- II- Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

O art. 37 do CTN traz uma exceção à norma supracitada ao determinar a incidência do ITBI na transferência de bens para holding, ainda que a título de conferência de bens, caso a sociedade tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de bens relativos à sua aquisição. O parágrafo 1º do art. 37 do CTN explica o que seria preponderante como quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. Harada (1999) deixa claro em seu texto a hipótese de imunidade tributária do ITBI que acontece nesta hipótese:

A CF instituiu a imunidade tributária em relação a esse imposto, tornando insusceptível de tributação as transmissões decorrentes de conferência de capital, de fusão, de incorporação, de cisão ou de extinção de pessoas jurídicas, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil (art. 156, § 2º, I da CF).

Quanto ao critério pessoal, o sujeito ativo do ITBI é o Município ou o Distrito Federal onde se situar o bem imóvel transmitido, ao passo que o sujeito passivo é qualquer das partes participantes da transmissão.

Consoante Constituição e o CTN, a base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, isto é, o valor à vista, em condições normais de negociação, na data em que ocorrer o fato gerador. Com relação à alíquota tanto a Constituição como o CTN não dispõem sobre a alíquota do ITBI. Então, compete ao Município ou ao Distrito Federal estabelecer a alíquota do imposto através de lei. Com relação ao município de São Paulo, em particular, a alíquota esta em 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo. A partir de 30/03/2015, a alíquota passará a ser de 3% (três por cento) em razão da promulgação da Lei nº 16.098 de 29 de dezembro de 2014.

Para melhor entendimento do tema explicitado cumpre dizer que no nosso ordenamento a transmissão de propriedade de bens imóveis, de direitos reais sobre imóveis e de cessão de direitos sobre tais transmissões ocorre mediante o registro do título no registro de imóveis (art. 1.245 do CC). Pode-se afirmar que o fato gerador do ITBI, que é a transmissão de propriedade, somente ocorre mediante o registro do título no registro imobiliário.

Longo (2014, p. 223 e 224) faz interessante consideração em sua obra no caso de uma mesma família possuir dois tipos de imóveis, os destinados à venda, locação ou arrecadação e os destinados à moradia ou lazer:

(...) por questões de ordem tributária e de gestão patrimonial, é recomendável organizar os imóveis em duas holdings, uma para os de uso familiar e de lazer, sobre cuja transferência não incide ITBI, e outra para os imóveis geradores de renda, cuja conferência não está sujeita ao ITBI, calculado sobre o valor da conferência ou o valor venal (ou valor de referência) do bem, dentre eles o maior.

A visão macro do planejamento autoriza a afirmação de que o investimento em ITBI, no caso de imóveis de renda, é amortizável em determinado período de tempo, comparando-se à economia fiscal que a percepção de receitas de alugueis por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e alocados no imobilizado podem gerar, se comparadas às pessoas físicas, ou ainda se comparadas à permanência dos imóveis na empresa operacional tributada pelo lucro real.

Em virtude do exposto com relação à constituição da holding, observa-se patente a vantagem tributária no que concerne à imunidade do ITBI na transferência de bens para a sociedade a título de integralização de capitais e a possibilidade de passar os bens pelo valor da Declaração de Bens, evitando então a incidência do imposto sobre a renda.

3 Regime Tributário da Holding Familiar

Nesse momento da história brasileira, passamos por uma instabilidade no que se refere ao âmbito jurídico-tributário. As normas surgem de forma numerosa e sem grande zelo do Poder Legislativo, o que gera confusão e impossibilidade de planejamento. Carvalho (2011, p. 667) comenta tal momento em sua obra:

A ausência de expectativas estáveis impede qualquer iniciativa de planejamento racional por parte dos sujeitos passivos, gerando indeterminações que hoje são sentidas intensamente também pelas autoridades administrativas, perdidas na trama de uma legislação desencontrada, em que a multiplicidade de comandos, editados sem respeito aos superiores princípios da Lei Fundamental, precipitam-se sobre a região material das condutas intersubjetivas, em cadeias de normas que se desdobram, muitas vezes, sem o nexo que a harmonia do sistema requer.

Diante do referido momento turbulento, muitas são as intenções de simplificar a tributação e, claro, construir caminhos visando a menor incidência tributária possível. Nesse diapasão, interessante o estudo da figura da holding que, como já enunciado em capítulos anteriores, trata-se de uma forma interessantíssima de planejamento tributário.

Com a promulgação da Lei 6.404/76 e, posteriormente, do Código Civil de 2002 a figura societária da holding ganhou relevância. Passou a ser denominada por vários autores como uma forma de “blindagem patrimonial”, vez que tal formato societário possibilitaria uma série de vantagens, entre elas a possibilidade de regras diferenciadas e mais benéficas de tributação, isso sem mencionar maior controle e previsibilidade em âmbito sucessório. Vale lembrar a crítica aduzida em item anterior deste trabalho sobre a impropriedade do termo

“blindagem patrimonial”. Como estudado, nem sempre a afirmação é verdadeira e merece ser vista com cuidado.

Ao discorrer sobre o tema Bergamini (2003) tece de forma sucinta comentários sobre as benesses da holding e de início menciona as seguintes vantagens:

Dentre as principais vantagens pela realização desta operação, está a redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física (IRPF), a possibilidade de realização de planejamento sucessório (herança), a preservação do patrimônio pessoal perante credores de uma pessoa jurídica (empresa) da qual a pessoa física participe como sócio ou acionista e a facilidade da outorga de garantias (avals, fiança) e na emissão de títulos de crédito (notas promissórias) através da pessoa jurídica em função de sua maior credibilidade junto ao mercado.

Enfim, o que se busca demonstrar é que a holding familiar surge como forma de diminuir os riscos que a propriedade de bens em nome de uma pessoa física oferece, facilitar o processo sucessório e reduzir a carga tributária.

3.1 Imposto sobre a Renda

3.1.1 Análise da Regra Matriz de Incidência Tributária

O art. 153, III da Constituição Federal estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre a renda e assim preceitua:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III-renda e proventos de qualquer natureza.

Em continuidade o parágrafo segundo do mesmo dispositivo determina que o imposto em estudo é “informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

Adotando-se o expediente da regra-matriz de incidência tributária, podemos mencionar os critérios que permitem a incidência do imposto sobre a renda. De início, cabe dizer que o legislador adotou a locução “auferir renda” então, para melhor compreensão desta locução deve-se analisar o conceito de renda.

A definição de renda pode ser extraída dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, elaborados com supedâneo no art. 153, III da Constituição Federal. Os incisos do art. 43 do citado diploma legal assim preceituam:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I. De renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II. De proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Não obstante outras correntes doutrinárias a respeito do conceito de renda, no direito brasileiro prevalece a ideia de que o que importa para o imposto sobre a renda é o aumento do patrimônio líquido. Ou seja, o lucro tributável coincide com o acréscimo líquido ocorrido no patrimônio da empresa durante determinado espaço de tempo. Vale mencionar que a origem deste acréscimo é irrelevante para aspectos tributários.

Carvalho (2011, p. 677) cita em sua obra o eminente doutrinador José Artur de Lima Gonçalves e dispõe a compreensão dele sobre a renda:

(...) o conteúdo semântico do vocábulo “renda”, nos termos prescritos pelo Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, compreende o saldo positivo resultante do confronto em certas entradas e certas saídas, ocorridas ao longo de um dado período. É, em outras palavras, acréscimo patrimonial.

Diante do desenvolvimento do conceito de renda, chega-se a conclusão de que a hipótese de incidência do imposto sobre a renda consiste na aquisição de aumento patrimonial, verificável pela variação de entradas e saídas num dado lapso de tempo. Observa-se que a renda só pode ser auferida num determinado espaço de tempo, a renda não acontece de forma instantânea assim, a análise do aspecto temporal do imposto sobre a renda é demasiadamente importante.

Afirmar que a renda depende de um espaço de tempo para existir, leva a crer que o imposto em estudo teria seu fato gerador classificado como complexo e não instantâneo. Contudo, tal afirmação levaria a conclusão de que todos os fatos do mundo físico e social seriam necessariamente complexivos, o que para Carvalho (2011, p.679) é um entendimento que não merece prosperar.

Uma coisa é certa, a diretriz para distinguir as figuras tributárias não pode partir do critério temporal da regra-matriz de incidência, porquanto em todos eles encontraremos uma unidade, especificamente determinada na escala do tempo, fazendo com que, por esse prisma, todas as exações se misturem na vala comum dos fatos instantâneos, expressão pleonástica em virtude de todos os acontecimentos da experiência, no campo do real, serem apoditicamente instantâneos.

Enfim, o instante a ser considerado como aspecto temporal do imposto sobre a renda consiste no último dia do período de competência, ou seja, no momento final do exercício financeiro. Assim, o acréscimo patrimonial decorrente do capital, do trabalho ou de ambos somente será verificado no último instante do ano civil, este é o aspecto material do imposto sobre a renda.

Com relação ao aspecto espacial, o CTN não o traz de forma explícita. Contudo, analisando a previsão Constitucional do imposto sobre a renda, conjuntamente com o art. 43 do CTN chega-se a conclusão de que o critério espacial seria todo o território nacional. Entretanto, a questão é mais complexa, vez que rendas auferidas no exterior também podem sofrer incidência do imposto sobre a renda, desde que um residente brasileiro a tenha auferido.

Observa-se que o critério espacial, neste caso, não está conectado apenas ao território, mas ao indivíduo. Carvalho (2011) comenta em sua obra essa questão aduzindo que a pessoa física pressupõe uma referencia objetiva, qual seja, seu próprio corpo com vida. Ao passo que a pessoa jurídica tem como materialidade a sua situação e território. Continuando o raciocínio o autor conclui que o sistema de direito positivo brasileiro pode eleger como critério de conexão legítimo na produção de normas impositivas de IR, um vínculo de natureza pessoal, como a residência, domicílio ou a nacionalidade. Então, nem sempre a fonte de renda precisa estar no próprio território brasileiro.

No direito tributário brasileiro, até dezembro de 1995, as pessoas físicas submetiam-se ao princípio da universalidade, ao passo que, em matéria de imposto sobre a renda de pessoas jurídicas vigorava o princípio da territorialidade. Ocorre que, com a Lei n. 9.249/95, o Brasil passou a adotar o princípio da universalidade também para as pessoas jurídicas, de modo que, atualmente, são estas tributadas pelas rendas produzidas no exterior, regime que tende a consolidar-se, em face dos últimos aperfeiçoamentos implementados pelas Leis ns. 9.430/96 e 9.532/97.

Quer dizer, ao princípio da territorialidade, que informa a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas desde sua implantação, em 1924, acrescentou-se um critério de conexão pessoal (tomando em conta o domicílio) para alcançar os rendimentos produzidos pela pessoa jurídica ultraterritorialmente, com a adoção da chamada “tributação da renda mundial”- worldwide income taxation (CARVALHO, 2011, p. 683).

Com relação à base de cálculo do imposto sobre a renda o art. 44 do CTN assim preceitua: “Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Vale frisar que a renda é tomada como a conduta da pessoa física ou jurídica em adquirir disponibilidade jurídica ou econômica. Logo a renda em si não é tributada. Ultrapassado o conceito de renda, o artigo supracitado explicita as formas da base de cálculo. Então, a base de cálculo pode ser composta pelo montante real da renda, arbitrado ou presumido.

Por fim, ainda no aspecto quantitativo, cabe dizer que as alíquotas são variáveis e serão melhor analisadas no item subsequente.

Importante frisar que se tratam de conceitos importantes, pois influenciam sobremaneira na quantia arrecadada de tributo e, também, se fazem necessários para atender ao objetivo desse trabalho que pretende explicitar a forma de tributação de uma holding.

3.1.2 Vantagens no recolhimento do IR através da Holding Familiar

O conceito de holding aparece associado à ideia de planejamento tributário. O grupo que busca a formação de uma holding almeja, além da simplificação das relações societárias, uma redução da carga tributária.

O planejamento tributário sempre pressupõe a conduta lícita do contribuinte, ou seja, o contribuinte deve buscar alternativas válidas perante o ordenamento jurídico que visem eliminar ou ao menos reduzir o ônus tributário. Ainda vale ressaltar a necessidade de um propósito negocial, vez que a mera descoberta de lacunas legislativas não se mostra suficiente para caracterização de um planejamento tributário. A juridicidade também encampa a visão negocial.

Dito de outro modo, de acordo com o conceito apresentado, não merecem tutela jurídica os planejamentos tributários que não estão calcados em um propósito negocial, ou seja, sem as subjacentes razões fático-negociais que o permitam ou que o justifiquem. Isto em razão de não mais se vislumbrar, em termos de pós-constitucionalidade, a aceitação de planejamentos lícitos apenas em seu aspecto formal, que apenas aparentam estar em consonância com o direito positivo, posto que se predispõe a cumprir preceitos legais somente quanto à forma, mas que por não possuir qualquer suporte fático referente à atividade empresarial acabam por violar a Constituição (LEAL, 2014).

O planejamento tributário é a atividade empresarial preventiva, ou seja, busca identificar fatos tributáveis e seus efeitos, de forma que o contribuinte possa optar por alternativa menos onerosa sem que incorra em ilicitude. Em suma, planejamento tributário implica em utilizar meios legais visando a redução de despesas tributárias para o contribuinte, sempre dentro dos limites constitucionais.

Dessa breve análise do conceito de planejamento tributário, depreende-se a importância das empresas holding em adotá-lo, vez que é uma empresa que controla várias outras ou controla um patrimônio significativo.

Não obstante a chamativa ideia de que a holding sempre pode trazer benesses tributárias, cabe dizer que nem sempre isso acontece. Na obra de Mamede e Mamede (2013, p.87) encontra-se valioso trecho sobre o assunto:

O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a infraestrutura societária. Portanto,

não é correto ver a constituição de uma holding familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. Indispensável a avaliação de um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, sendo possível, no fim das contas, a constituição da holding se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode decorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como a Cofins e o PIS.

Superado o entendimento de que a constituição de uma holding depende de uma análise criteriosa de suas possíveis vantagens, cabe aqui analisá-las. Uma das grandes vantagens ao se constituir uma holding, encontra-se na possibilidade de adoção do regime de lucro presumido para a tributação do imposto de renda da pessoa jurídica.

A Lei 9.718/98, atualizada pela Lei 12.814/13 dispõe em seu art. 13 as regras para que uma empresa possa adotar o regime do lucro presumido. A pessoa jurídica que, no exercício anterior, tenha obtido receita bruta total igual ou inferior a R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e meio de reais) multiplicado pelo número de meses em que teve atividade no ano anterior (caso inferior a doze meses), poderá adotar o regime de tributação com base no lucro presumido.

As pessoas jurídicas que atendam a esses valores não precisam fazer a escrituração contábil de suas transações e o imposto sobre a renda é calculado com base em uma presunção desses rendimentos.

Importante dizer que a empresa demonstra a opção pelo regime aqui tratado através do pagamento da primeira parcela do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, o que pela legislação pátria se dá no mês de abril.

Contudo, não basta a mera opção da pessoa jurídica, tendo em vista o art. 14 da Lei 9.718/98, que trouxe alguns impedimentos à escolha pelo lucro presumido. Como já dito anteriormente, a receita total no ano-calendário anterior não pode ser superior à R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses. Além disso, o regime do lucro presumido não se aplica às instituições financeiras ou equiparadas; empresas com ganhos de capital provenientes do exterior; empresas que utilizem benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; empresas que tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa no decorrer do ano-calendário; empresas cuja atividade seja a de “factoring” e, por fim, empresas que explorem securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio (Lei 12.249/10).

Bergamini (2003) bem menciona o ADI SRF nº5, de 31 de outubro de 2001, e comenta a hipótese de obrigatoriedade de adoção do regime do lucro real na hipótese do inciso III do art. 14 da Lei 9.718/98. Explica que não se aplica o referido regime caso a pessoa jurídica tenha auferido receita de exportação de mercadorias ou prestado serviços de forma direta no exterior. Ressalta que não podem ser considerados prestados de forma direta os serviços realizados no exterior por filiais, sucursais, agências, representações, coligadas, controladas e outras unidades descentralizadas da pessoa jurídica.

Em continuidade, caso a holding opte pelo sistema de lucro presumido a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica será determinada por coeficientes estabelecidos no art. 15 da Lei 9.249/95 que incidirão sobre a receita bruta, a depender da atividade desenvolvida.

Em suma, o referido art. 15 assim dispõe:

A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.

No parágrafo segundo resta assentado que no caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Por fim, o parágrafo quarto estabelece que o percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias.

Ainda referente ao aspecto quantitativo da regra-matriz de incidência, o momento é o de analisar a alíquota incidente. A alíquota é de 15% para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado (art. 3º da Lei 9.249/95). Além disso, o parágrafo do supracitado artigo prevê que a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, se sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 10%.

Diante desta determinação legal, a holding que adote a base do lucro presumido deve apurar o adicional em cada período trimestral e realizar o respectivo recolhimento. O que exceder o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) será tributado com alíquota acrescida dos 10%.

Apenas a título ilustrativo, tomando por base receitas oriundas de locações em uma holding patrimonial, esta sofrerá aplicação de alíquota de 15% incidente na base de cálculo de 32% sobre a receita bruta apurada. Diante disso, o custo tributário final fica em 4,80%.

Diante do exposto, chega-se a conclusão de que a possibilidade de a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica ser o lucro presumido é extremamente vantajosa para uma empresa cujo lucro real ultrapasse o presumido.

3.2 Implicações na base de cálculo da CSLL e PIS/COFINS

A contribuição social sobre o lucro líquido foi instituída pela Lei n.7.689/88 e destina-se ao financiamento da seguridade social. As normas de apuração e de pagamento válidas para o IRPJ (imposto sobre a renda da pessoa jurídica) também são aplicáveis à CSLL (contribuição social sobre o lucro), mantidas a base de cálculo e alíquotas da legislação vigente. Levando-se em conta a adoção do regime do lucro presumido, haverá também benefícios para a holding quando da incidência da CSLL, vez que ocorre a incidência de um percentual de presunção de lucro, para depois ser aplicado o percentual do tributo.

Vamos supor uma holding patrimonial que pratique atividade imobiliária e seja optante do lucro presumido, neste caso a alíquota da CSLL será de 9% aplicada sobre a base de cálculo de 32%, ou seja, o custo tributário final é de 2,88% (art. 3 e 31 da Instrução Normativa SRF nº 390/2004).

Nos ditames do Decreto 4.524/02 são contribuintes de PIS e COFINS as pessoas jurídicas e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda. Logo, na carga tributária da holding patrimonial de atividade imobiliária optante pelo lucro presumido também irá incidir a tributação de PIS com a sua alíquota fixada em 0,65% sobre a receita bruta, conforme regra dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998, e COFINS, com a alíquota fixada em 3% também sobre a receita bruta, conforme regra dos mesmos artigos citados. A título de esclarecimento cabe dizer que para empresas optantes pelo lucro real, a alíquota do PIS é de 1,65% e 7,60% a da Cofins, não cumulativas (para as optantes de lucro presumido o regime é o da cumulatividade).

Conclui-se que é nítido o grande benefício tributário, mesmo que a holding tenha como atividade preponderante a imobiliária. Existe significativa redução da carga tributária na transferência de bens imóveis para uma pessoa jurídica, haja vista que os rendimentos serão tributados pela alíquota de 11,33%, muito menor que os 27,5% incidentes sobre os rendimentos da pessoa física.

Ainda com relação ao PIS/PASEP e COFINS, vale mencionar que a parcela relativa aos resultados e dividendos decorrentes das participações societárias não é incluída no cálculo das contribuições, dessa forma, considerando uma holding pura, em que suas receitas são exclusivamente oriundas de lucros recebidos, não há se falar em incidência da COFINS e do PIS/PASEP, pois não temos parcelas relativas a uma receita.

Segue exemplo bastante esclarecedor sobre o tema:

Vejamos um singelo exemplo de redução de carga tributária mediante a utilização de uma sociedade holding:

Imaginemos uma PF proprietária de alguns imóveis alugados que geram mensalmente uma receita da ordem de R\$20.000,00. Esta pessoa, obrigatoriamente, terá que recolher o valor aproximado de R\$5.500,00 mensais de Imposto de Renda (27,5%).

Porém, ao levar esta receita para uma sociedade holding, a mesma sofrerá uma tributação da ordem aproximada de R\$2.266,00 (20.000X 11,33%) mensais, considerando o regime de tributação pelo Lucro Presumido.

Isto representa uma economia mensal de R\$ 3.234,00 ou uma redução anual da ordem de R\$ 38.808,00. (BRANDARIZ e D'AGÁZIO, 2015, p.67).

Na hipótese acima, a holding deve 3,65% a título de PIS/Cofins; 4,80% de Imposto sobre a Renda (32% x 15%) e 2,68% de CSLL (32% x 9%). Seria o caso de que, muito embora incidam PIS/Cofins e CSLL, os valores ainda são mais vantajosos que os 27,5% de imposto sobre a renda para a pessoa física.

3.3 Tributação da remuneração de sócios, diretores e administradores

No decorrer de sua atividade, a empresa pode apresentar lucros, bem como prejuízos. Essa ideia de ganho ou perda é aplicável à sociedade e não aos sócios, vez que o patrimônio e atuação são da pessoa jurídica. Esse resultado da atuação da holding familiar implica em efeitos no patrimônio dos sócios e pode ocorrer incidência de tributação, por isso merece estudo.

No caso de resultado positivo, ou seja, superávit/lucro os sócios podem ser remunerados de três formas distintas: pró-labore, distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio. O art. 997, VII e VIII do Código Civil, estabelece que o contrato social deve estipular a participação dos sócios nos lucros e perdas, nenhum dos sócios poderá ser excluído dessa distribuição de dividendos, com exceção dos sócios que contribuam com seu próprio trabalho, caso em que só participarão dos lucros e na proporção média do valor de suas quotas.

Consequentemente, participar dos lucros é direito do sócio, assim como participar das perdas é um dever do sócio; e será nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio obrigado à prestação de serviços, no que se refere às perdas (artigo 1.008) (MAMEDE E MAMEDE, 2013, p.143).

O pró-labore remunera o trabalho realizado pelo sócio, gerente ou profissional. Como já explicitado, o direito à retirada do pró-labore é definido no contrato social. No que tange a tributação incidente, via de regra, sobre os valores pagos a título de pró-labore incidem contribuição para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e IRRF (imposto de renda retido na fonte). A contribuição para o INSS será calculada sob alíquota de 31%. Na verdade, são 20% devidos pela empresa e 11% que será retido pela empresa, caso o valor ultrapasse o limite para retenção de IRRF. Importante dizer que somente as empresas não optantes pelo SIMPLES Nacional deverão contribuir com os 20% sobre o valor do pró-labore, além dos 11%.

O valor do pró-labore quando não vier definido no contrato social, poderá ser determinado pelos próprios sócios em momento posterior, através de reunião ou assembleia.

A IN/RF n. 93/97 determina que não existem valores máximos ou mínimos para o pró-labore, que podem ser livremente decididos pelos sócios.

De outro lado, a distribuição de lucros consiste em uma retribuição pelo capital investido. Caso a empresa encerre prejuízo, não é permitido distribuir lucros até que a dívida seja quitada. O aspecto material da regra-matriz de incidência da contribuição previdenciária envolve remuneração do empresário de todas as importâncias pagas pela empresa, desde que destinadas a retribuir seu trabalho. Portanto, como a distribuição de lucros refere-se a uma retribuição pelo capital investido, não há se falar na incidência de contribuição previdenciária.

(...) lucros e dividendos de sócios são rendimentos isentos e não tributáveis, não havendo o que falar de recolhimento de Imposto de Renda. Em contrapartida, com relação ao pró-labore, se o valor ultrapassar o limite para retenção do IRRF, também deverá pagar tal imposto, ou seja, haverá retenção na fonte do imposto de renda. Vale dizer que uma empresa que esteja com seus impostos atrasados (FGTS, INSS e SIMPLES) poderá efetuar o pagamento do pró-labore, no entanto, fica impedida de distribuir lucros. Tal conclusão encontra fundamento legal no art. 889 do RIR/99. (PRADO, 2011).

Conclui-se que a distribuição de dividendos aos sócios não se sujeita à incidência de imposto de renda, “vez que o valor disponível já foi tributado pelo IR da pessoa jurídica, sociedade investida (IRPJ), e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), por alguns dos regimes de apuração (lucro real, arbitrado ou presumido)”. (LONGO, 2014, p. 213).

Por outro lado, os JCP sofrem retenção de imposto de renda na fonte (IRF) com alíquota de 15% e são considerados como despesa para a empresa que efetua a apropriação. Assim, satisfeitas as condições para uso desse instituto, para a empresa lucrativa e que adota o regime de lucro real, o pagamento dos JCP é vantajoso, pois reduz a carga tributária em 34% (IRPJ + CSLL) mediante pagamento de 15% (IRF), portanto com proveito de aproximadamente 19%. (LONGO, 2014, p. 214).

Importante mencionar que caso o sócio da holding seja pessoa jurídica o proveito tributário é menor. O pagamento do JCP ao sócio pessoa jurídica ingressa como receita e, portanto, sofre incidência de PIS, Cofins, IRPJ e CSL.

Diante da não incidência de IR e INSS na distribuição de lucros, muitas empresas adotam um pró-labore irrisório e pagam o restante a título de distribuição de lucros. Contudo, a Lei 8.212/91 traz previsão de que esta conduta pode caracterizar infração se não guardar relação com a situação de fato.

Por fim, no juro sobre o capital próprio, os sócios são recompensados pelo próprio capital investido na empresa. Essa prática geralmente ocorre em empresas com elevado capital social. Os juros sobre o capital próprio estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte sob

alíquota de 15% na data do pagamento ou crédito. Ainda vale mencionar a questão da possibilidade de deduzir como despesa financeira o valor dos juros pagos ou creditados:

(...) a holding tem sua dedutibilidade limitada à metade do lucro do próprio período de apuração ou metade da soma de lucros acumulados, tendo como base de cálculo o montante do patrimônio líquido. Caso não seja possível pagar os juros sobre o capital recebido, em sua totalidade, ou mesmo creditá-lo, incidirá sobre a diferença o imposto de renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) (BENZAZZI, 2014).

Segue trecho que deixa clara a tributação no caso de pagamento de juros sobre o capital próprio:

Os JCP sofrem retenção de IR na fonte (IRF) com a alíquota de 15% e são considerados como despesa para a empresa que efetue a apropriação. Assim, satisfeitas as condições para uso desse instituto, para a empresa lucrativa e que adota o regime de lucro real é vantagem o pagamento dos JCP, pois reduz a carga tributária em 34% (IR.PJ + CSL) mediante pagamento de 15% (IRF), portanto com proveito de aproximadamente 19%. A tributação na fonte é exclusiva para o sócio pessoa física residente no Brasil; desse modo, o rendimento é considerado como já tributado e deve apenas ser informado na Declaração Anual. Contudo, se o sócio da empresa que pagar JCP for uma pessoa jurídica, esta deve reconhecer tal pagamento como receita e submetê-la à incidência de PIS, COFINS, IR.PJ e CSL, o que significa diminuição do proveito tributário (LONGO, 2012).

4 Aspectos Sucessórios

A criação de uma holding familiar mostra-se bastante relevante quando o tema é planejamento sucessório. Na maioria dos casos de empresas familiares, a sucessão no comando da empresa é de suma importância.

A empresa, por vezes, criada há anos e dirigida sempre sobre o comando de um único indivíduo da família, pode ser levada à ruína no caso de uma sucessão mal realizada. Ora, com a morte, os bens são transferidos para os herdeiros e um planejamento nesta fase pode mudar o rumo de determinada empresa.

Os problemas já se iniciam na fase do inventário, onde a empresa será comandada pelo inventariante, via de regra, o que desde então pode ser assunto de objeções. A família discute e disputa bens o que, de certo, levará litigiosidade também para a administração do negócio.

O art. 1.784 do Código Civil estabelece o princípio da *saisine*, o que implica na afirmação de que com a morte a herança se transmite imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários. Não havendo testamento a sucessão segue a ordem estabelecida no Código Civil e os bens vão para os herdeiros necessários (artigos 1.829; 1.845 e 1.846 do Código

Civil). De outro lado, frente à existência de testamento, a sucessão seguirá disposições de última vontade do falecido. Contudo, vale ressaltar que o poder de testar não pode atingir os bens da legítima.

O testamento foi muito utilizado para evitar conflitos entre herdeiros. Contudo, o testamento não se mostra suficiente quando o tema é o controle da empresa. Como bem acentuam Mamede e Mamede (2013, p. 84), o testamento:

Não resolve o problema da empresa ou empresas, na medida em que não permite definir uma distribuição de funções no âmbito das unidades produtivas. E se essa distribuição deixou a dois ou mais herdeiros participações na sociedade, mantém-se grande a chance de que a abertura da sucessão seja seguida por uma disputa por poder pelos negócios. Como se só não bastasse, a divisão, entre dois ou mais herdeiros, da participação societária pode conduzir a uma fragmentação das quotas ou ações e, com ela, à perda do poder de controle que a família mantinha sobre o negócio.

Essa subdivisão de bens entre os herdeiros, de certo, acarretará instabilidade entre os membros da família e, conseqüentemente, na empresa familiar. Diante desse cenário, a holding aparece como uma forma de incluir todos os herdeiros em uma mesma sociedade, todos em igualdade de condições, sendo que a administração caberá àqueles que revelem melhor potencial para tanto.

Como é sabido, o procedimento de inventário é extremamente demorado e pode acirrar ainda mais a disputa entre os herdeiros. A família que opta por um planejamento acaba definindo, de forma lícita, um caminho com menor carga tributária. O fato é que a sucessão do patrimônio, quando da criação de uma holding, pode ser decidido ainda em vida. Isso implica em dizer que não haverá instabilidade quando da morte do empresário, o controle da empresa já estará definido e basta aos herdeiros seguir a estrutura já montada em vida por seus ascendentes.

4.1 Planejamento fiscal no momento da sucessão

Conforme já explicitado no decorrer deste trabalho, nem sempre a criação de uma holding implica, necessariamente, na diminuição da carga tributária. Um planejamento fiscal de sucesso, que envolva a criação de uma holding depende de diversos fatores. Logo, cada caso depende de análise em separado sendo possível que, por fim, a holding não seja a melhor alternativa. Na maioria dos casos, a inviabilidade da criação de uma holding esbarra na incidência do PIS e Cofins, os quais a pessoa natural não está sujeita.

O aspecto tributário assume naturalmente um papel relevante no planejamento sucessório em razão da diminuição do patrimônio por conta do desembolso

necessário para honrar as obrigações tributárias inerentes à sucessão (...) não é diferente no planejamento sucessório, que se envolve com as consequências fiscais de movimentações patrimoniais de duas naturezas (i) aquelas necessárias à organização patrimonial para viabilizar as regras societárias e/ou sucessórias; e (ii) as transferências decorrentes de doação ou falecimento. (LONGO, 2014, p. 205).

As consequências tributárias de maior relevância no momento da sucessão tributária abrangem basicamente o Imposto de Renda e o Imposto sobre transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos. O ITCMD incide tanto no caso de doação como no caso de falecimento sobre o valor dos bens transferidos. Trata-se de um imposto de competência estadual, logo cada Estado vai estabelecer suas regras no que se refere ao prazo e alíquota principalmente. Existe Resolução do Senado Federal n. 9/92 que estabelece alíquota máxima do ITCMD de 8%. Com relação ao ITCMD, a legislação paulista (Lei 10.705/00) assim estabelece:

Artigo 16 - O cálculo do imposto é efetuado mediante a aplicação dos percentuais, a seguir especificados, sobre a correspondente parcela do valor da base de cálculo, esta convertida em UFESPs, na seguinte progressão: até o montante de 12.000 (doze mil) UFESPs, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e acima desse limite, 4% (quatro por cento).

Parágrafo único - O imposto devido é resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos percentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo.

Observa-se que tanto para a transmissão *causa mortis*, quanto para a doação à alíquota aplicável é de 4% no Estado de São Paulo. A vantagem está na simplicidade do procedimento de doação que, frente ao procedimento de inventário é extremamente mais rápido e menos burocrático. Com relação ao imposto sobre a renda, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), em seu art. 39, XV estabelece que o valor dos bens adquiridos por doação ou herança não entrarão no computo do rendimento bruto. Logo, este imposto não incide sobre doação ou herança, excetuando-se o caso de ser atribuído na declaração de rendimentos dos beneficiários da doação valor superior ao existente na declaração do doador, caso em que haverá ganho de capital, passível de incidência de IR.

Vale lembrar que o art. 6 da Lei 10.705/00 estabelece hipótese de isenção tributária para doações inferiores a 2.500 UFESPs, aproximadamente R\$ 53.125,00.

O art. 978 do Código Civil traz disposição de suma importância quando o tema é a facilitação do procedimento de sucessão. Define que o empresário casado que venha a constituir pessoa jurídica pode, sem necessidade de outorga uxória, alienar os bens imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou ainda gravá-los de ônus real. Importante dizer que essa benesse independe do regime de bens adotado pelo casal. Desta forma, antes mesmo da

morte do empresário, os bens podem ser distribuídos, vez que incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica. Esse é um adiamento tremendo, tendo em vista a demora e onerosidade que um procedimento de inventário levaria.

Outra possibilidade é a utilização do instituto do usufruto. Neste caso, o empresário transfere aos herdeiros a nua propriedade das quotas/ações e mantém para si a administração integral do seu patrimônio em vida.

Não obstante o aspecto positivo da constituição de uma holding, Húngaro (2010) bem acentua:

Apesar de a Holding Familiar eliminar boa parte de problemas relacionados à sucessão, não será possível dirimir questões relacionadas ao casamento dos sucessores em comunhão parcial de bens ou falecimento de um dos acionistas ou quotistas. (...)

Por fim, não há como evitar o despreparo dos sucessores na continuidade de gestão do grupo empresarial, o que leva a uma dilapidação do patrimônio construído pelo empreendedor quando este se afasta da administração.

A criação de uma holding familiar evita o demorado e custoso processo de inventário. Havendo a necessidade de ingressar com processo de inventário ou arrolamento de bens, apenas as custas iniciais são as seguintes:

Monte-mor até R\$ 50.000,00: 10 UFESPs² ou R\$ 212,50

De R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00: 100 UFESPs ou R\$ 2.125,00

De R\$ 500.001,00 até R\$ 2.000.000,00: 300 UFESPs ou R\$ 6.375,00

De R\$ 2.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00: 1.000 UFESPs ou R\$21.250,00

Acima de R\$ 5.000.000,00: 3.000 UFESPs ou R\$ 63.750,00

Cabe lembrar que ainda incide o ITCMD sob alíquota de 4%, os honorários advocatícios giram em torno de 6% (Tabela OAB/SP)³. Há que se considerar também os custos com registro dos imóveis partilhados no montante de 1 a 1,5% dos valores dos imóveis.

² Valor da UFESP em 2015- R\$21,25. Disponível em:

<http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Agendas/ufesp.html?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut>. Acessado em: 19/02/2015.

³ Como advogado do cônjuge supérstite, inventariante e todos os herdeiros, 6% sobre o valor real do monte-mor inclusive dos bens alienados durante o processo, mínimo R\$ 2.666,74. No caso do advogado representar apenas o meeiro, herdeiro ou legatário, 6% sobre o valor real da meação, do quinhão hereditário ou do legado, mínimo R\$ 1.333,38. Como advogado do usufrutuário, 3% sobre o valor real dos bens objeto do usufruto, mínimo R\$

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o estudo do tema proposto, chega-se a inevitável conclusão de que a holding apresenta-se como uma ferramenta empresarial de grande valia no que se refere ao planejamento tributário, controle e soluções societárias.

Tema muito em voga devido aos constantes casos de conflitos familiares e societários, a holding vem de forma a solucioná-los e, além disso, proporciona vantagens no campo tributário. No decorrer do trabalho pode-se perceber que a criação de uma holding apazigua o âmbito familiar, vez que o quinhão de cada sucessor já fica previamente definido e evita o risco da descontinuidade dos negócios. Muito relevante também a questão do tempo poupado evitando-se o moroso procedimento de inventário.

Não obstante a parte social e familiar, a holding, se corretamente utilizada e constituída proporciona vantagens tributárias. A primeira a ser citada é a evidente redução da carga tributária incidente sobre a pessoa física (IRPF), se intermediada por uma pessoa jurídica (holding) tributada com base no lucro presumido. Além disso, pode haver o retorno de capital, sem qualquer tipo de tributação, na forma de distribuição de lucros e dividendos.

Ao longo do trabalho houve a busca em demonstrar as vantagens na constituição de uma Holding Familiar, particularmente no campo do direito tributário, demonstrando alterações no regime de tributação e formas de planejamento.

Conclui-se que a holding familiar apresenta-se como uma forma bastante válida de planejamento patrimonial de uma família, trazendo inúmeras benesses, lembrando sempre que um planejamento prévio e minucioso se faz necessário para chegar a tão almejada economia tributária. Muito embora a legislação brasileira atual favoreça a criação de holdings cujo objetivo seria a proteção patrimonial, controle na gestão e redução de problemas sucessórios e tributários, o sistema tributário brasileiro é complexo e nem sempre uma família ou grupo empresarial pode se encaixar em uma forma de holding que seja realmente vantajosa.

1.333,38. Como advogado do inventariante dativo ou do testamenteiro, 20% da remuneração que for atribuída ao cliente, mínimo R\$ 1.333,38.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira. *Sociedade Holding no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

BENAZZI, Élio. **Holding Familiar- A necessidade do planejamento sucessório.** Disponível em: <<http://eliobenazzi.jusbrasil.com.br/artigos/152106113/holding-familiar>>. Acessado em: 09/02/2015.

BERGAMINI, Adolpho. *A Constituição da empresa denominada Holding Patrimonial como forma de redução da carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação.* Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/universidadeibirapuera/adolphobergamini/constituicaoempresa.htm>>. Acessado em: 12/07/2014.

BRANDARIZ, Fernando; D'AGÁZIO, Sidney. *Holding familiar e seus aspectos tributários.* São Paulo: SodepeBrasil, 2015, Apostila.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário.* 25ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método.* 4ª ed.- São Paulo: Noeses, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de Sociedades Anônimas.* 3ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. Tomo II.

HARADA, Kioshi. *Imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI).* Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1400/imposto-sobre-transmissao-de-bens-imoveis-itbi>>. Acessado em: 19/01/2015.

HÚNGARO, Fernando Martinez. *A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresarias.* Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2231/2395>>. Acessado em: 12/07/2014.

LEAL, Marcello. *Conceito de planejamento tributário: elisão, evasão e elusão fiscal.* Disponível em: <http://marcelloleal.jusbrasil.com.br/artigos/113726054/conceito-de-planejamento-tributario-elisao-evasao-e-elusao-fiscal>. Acessado em: 15/01/2015.

LONGO, José Henrique. *Criação de Holding e Proteção Patrimonial.* Disponível em: <http://ibet.provisorio.ws/download/Jos%C3%A9%20Henrique%20Longo.pdf>. Acessado em: 09/02/2015.

LONGO, José Henrique et al. *Planejamento Sucessório.* São Paulo: Noeses, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Empresas familiares: administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios.* São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar-* 5. Ed.- São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática.* 4^a ed.- São Paulo: Atlas. 2010.

PRADO, Fred John Santana. *A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil.* Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/18605/a-holding-como-modalidade-de-planejamento-patrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil>>. Acessado em: 28/01/2015.

